



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO DE REPÚDIO E PROTESTO N.º 1

23 DE JUNHO DE 2021

De iniciativa da Mesa Diretora, e com o apoio do demais vereadores signatários, nos termos do Art. 151 e Art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, serve a presente **MOÇÃO** como forma de **PROTESTO** e **REPÚDIO** ao ato de anuência, conferido de forma totalmente unilateral e sem a devida procedimentalização e publicidade, para fins de instalação de centrais geradores hidrelétricas no Rio Iguaçu, em entorno próximo ao perímetro urbano municipal.

JUSTIFICATIVA

Atualmente tramita junto ao órgão ambiental estadual procedimento voltado para o licenciamento de duas centrais geradoras hidrelétricas, ou CGH, cuja potencia de geração limita-se à 5MW (cinco megawatts), diferentemente das pequenas centrais com potência limitada a 30MW (trinta megawatts), cujo procedimento de licenciamento é revestido de publicidade e acompanhamento da sociedade, conforme situação que já é de conhecimento público em relação à futura PCH-Cherobim.

Inobstante tal situação, chegou ao conhecimento desta Câmara Municipal que o procedimento de licenciamento de dois empreendimento relacionados à geração de energia com fonte hidráulica, na modalidade CGH, estão prestes a serem finalizados junto ao órgão ambiental, sem que, em momento algum, houvesse uma consulta pública sobre o tema, ou mesmo, que a documentação de anuência e autorização municipal, fossem devidamente divulgadas ou publicizadas, nos termos da legislação vigente.

De se lembrar que o Município de Porto Amazonas possui a sua Política Ambiental consolidada na Lei Municipal n.º 708, de 14 de julho de 2004, a qual disciplina, dentre outros interesses locais, a preservação hídrica, estabelecendo como um de seus vetores “a defesa e proteção ambiental às margens dos rios: Iguaçu, Bonito, Papagaios e outros, inclusive nascentes do Rio Tibagi, de áreas de interesse ecológico e turístico, mediante convênios e consórcios com municípios vizinhos” (Art. 3.º, IV).

Para os fins correlatos à referida proteção, são estabelecidos instrumentos, dentre eles a consulta da sociedade local, situação que se destaca com bastante ênfase no Art. 5.º da referida lei, que dentre as várias possibilidades de manifestações sociais, destacam-se a “participação na elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação, de iniciativa de outros organismos” (Inciso IX), “participação na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico” (Inciso X) e “estimulação à participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental”.

Tais dispositivos encontram respaldo na legislação vigente, especialmente relacionada à participação e consulta de toda a sociedade local em questões que lhe afetam diretamente e decorram de decisões voltadas para o planejamento territorial. Tal situação é cogente se observada à partir da Lei Complementar n.º 1, de 27 de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ESTADO DO PARANÁ

dezembro de 2006, que em seu Art. 44 estabelece que “a Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual”.

A tais apontamentos, e tendo em vista a área de influência destinada à instalação das centrais hidrelétricas, há um evidente contrassenso, especialmente se observado diante do pragmatismo contido nos preceitos de Ordem Econômica e Social contidos na Lei Orgânica do Município, que em seu Art. 132 estabelecem que “o Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, preservados o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental”.

Por outro lado, não está suficientemente claro como foi feito o procedimento de concessão de anuência municipal, e tão pouco, como ele foi publicizado, especialmente porque a Lei Orgânica do Município estabelece em seu Art. 88 o dever de que **todos os atos e fatos administrativos** obedeçam aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que ao rigor do Art. 64, inciso X, impõe ao Prefeito a necessidade de veiculação dos seus atos administrativos, sob pena de serem considerados ilegais.

Diante de tais fundamentos, e especialmente da total ausência de transparência, acesso à informação, e especialmente publicidade e legalidade, a Câmara Municipal de Porto Amazonas repudia pela concessão de qualquer ato administrativo que não esteja de acordo com os fundamentos que justificam a presente moção, protestando pela sua imediata revogação.

Sala das Seções, 23 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS CHIMIOSKI
PRÉSIDENTE

EDUARDO MICA
VICE-PRÉSIDENTE

LEÔNIDAS VINÍCIUS SCHÜHLI
1.º SECRETÁRIO

JOÃO EDUARDO CORDEIRO
2.º SECRETÁRIO

PAULO CÉSAR DE BRITTO
VEREADOR

PAULO EDMIR FERREIRA
VEREADOR

MARCELO JOSÉ FERREIRA
VEREADOR

ARNALDO ALVES
VEREADOR

RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA
VEREADOR